

DECISÃO N° 1583364, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.379416/2019-34

AIS nº 0581109191-CVPAF-SP

Autuada: LACHMANN TERMINAIS LTDA.

A empresa **LACHMANN TERMINAIS LTDA** foi autuada em 23 de abril de 2019 pelas infrações abaixo, infringindo o art. 27 do Capítulo II e subitens 1.9, 2A.1, 2A.2, 2A.3, 2A.5, 2B.1.2, 2B.2, 2B.3, 2.C.3, 2.C.11.1 e 2.C.13 do Roteiro de Inspeção (Anexo III) do Anexo I da Resolução-RDC nº 346/2002; parágrafo 5º do art. 51, artigos 52, 54 e 55 da Resolução-RDC nº 56/2008; subitens 4.1.12, 4.1.15, 4.2.5, 4.8.6, 4.11.1 e 4.11.2 da Resolução-RDC nº 216/2004 e incisos IV e V do art. 2º da Resolução-RDC nº 345/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

condições insatisfatórias de higiene de pisos e paredes dos armazéns e da área externa nos arredores das edificações; ausência de proteção contra entrada de vetores nos armazéns; utilização de lixeiras sem tampa e outras de acionamento por pedal quebrados e sem identificação; utilização de carrinho para acondicionamento e transporte dos sacos de lixo recolhidos, o qual não é resistente a vazamento e queda dos sacos e não possui tampa; utilização de caçamba aberta na área externa sujeita a intempéries para armazenamento de restos de madeira e de plástico; condições insatisfatórias de higiene e conservação dos bebedouros, bem como da identificação do prazo de validade da água para consumo humano; comunicação das instalações sanitárias e vestiários com a cozinha dos motoristas e funcionários terceirizados; condições insatisfatórias de higiene e conservação do micro-ondas e da sanduicheira do refeitório dos funcionários; utilização de produtos saneantes no refeitório fora de suas embalagens originais e desprovidas de identificação; disponibilização de óleos e temperos no refeitório desprovidos da embalagem original e de qualquer identificação do produto, fracionamento e prazo de validade após a retirada da embalagem original, bem

como se encontram as embalagens de ingredientes abertas no armário da cozinha; ausência de Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados no refeitório/cozinha dos funcionários do recinto; ausência de local segregado para armazenamento de produtos inflamáveis; e a utilização dos serviços prestados pela empresa Limpatual Serviços de Limpeza e Apoio a Condomínios Ltda., CNPJ 24.433.722/0001-06 e pela empresa Nova Sadini Transportes, Desentupidora e Controle de Pragas Ltda - CNPJ 05.598.069/0001-82, as quais não possuem regularização perante a ANVISA no tocante à Autorização de Funcionamento de Empresa para a realização de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies do recinto alfandegado e no tocante à Autorização de Funcionamento de Empresa para a realização de recolhimento de dejetos do recinto alfandegado, respectivamente, conforme constatado nas inspeções físicas e documentais realizadas nos dias 22 e 23 de abril de 2019 (Relatório de Inspeção - Termo 06/2019-CRPAF-SP/ANVISA)

[...]

Notificada da autuação em 5 de julho de 2019 (fls. 6), a Autuada apresentou defesa em 22 de julho de 2019 (fls. 29 a 114), alegando, em suma, que apresentou plano de ação e evidências comprovando que a está adotando todas as medidas necessárias para a regularização e adequação das suas instalações e procedimentos. Assim, requer que o presente auto de infração seja julgado improcedente e, se o entendimento seja outro, que lhe seja aplicada a pena menos gravosa, a advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de setembro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 115) argumentado que a defesa não apresentou argumentos ou provas que permitissem prosperar a pretensão da autuada. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 118).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 7-28, Relatório de Inspeção que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

As alegações apresentadas em relação às providências para sanar as irregularidades não merecem acolhimento, posto que tais medidas corretivas não seriam necessárias se a empresa cumprisse com a sua obrigação. Assim, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Logo, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação as alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média Grupo III (fls. 120), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 117) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 118).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).**

- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pela constatação de condições insatisfatórias de higiene de instalações e equipamentos (de pisos e paredes dos armazéns e da área externa nos arredores das edificações, higiene e conservação dos bebedouros, micro-ondas e da sanduicheira do refeitório dos funcionários, comunicação das instalações sanitárias e vestiários com a cozinha dos motoristas e funcionários terceirizados);
- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pela ausência de proteção contra entrada de vetores nos armazéns;
- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pela ocorrência de falhas nas etapas de gerenciamento de resíduos sólidos (utilização de lixeiras sem tampa e outras de acionamento por pedal quebrados e sem identificação, utilização de carrinho para acondicionamento e transporte dos sacos de lixo recolhidos, o qual não é resistente a vazamento e queda dos sacos e não possui tampa, utilização de caçamba aberta na área externa sujeita a intempéries para armazenamento de restos de madeira e de plástico);
- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pela utilização de saneantes sem identificação (utilização de produtos saneantes no refeitório fora de suas embalagens originais e desprovidas de identificação);
- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pela constatação de falhas na identificação e armazenamento (disponibilização de óleos e temperos no refeitório desprovidos da embalagem original e de qualquer identificação do produto, fracionamento e prazo de validade após a retirada da embalagem original, bem como se encontram as

embalagens de ingredientes abertas no armário da cozinha, bem como da identificação do prazo de validade da água para consumo humano);

- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pela ausência de Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados no refeitório/cozinha dos funcionários do recinto;
- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ausência de local para armazenamento de produtos inflamáveis; e,
- R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pela contratação de empresa sem AFE (Utilização dos serviços prestados pela empresa Limpatual Serviços de Limpeza e Apoio a Condomínios Ltda., CNPJ 24.433.722/0001-06 e pela empresa Nova Sadini Transportes, Desentupidora e Controle de Pragas Ltda - CNPJ 05.598.069/0001-82).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/09/2021, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1583364** e o código CRC **B47C446A**.